

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

<b>PROCESSO:</b>	03321-23/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria por invalidez.
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria n. 007/IPMS/2022 (pág. 9 - ID 1494783)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art.40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, art. 14, § 7º da Lei Municipal de n. 741/2011.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – AROM n. 3187, de 28.03.2022 (pág. 10 - ID 1494783)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 1.296,75 (pág. 7 - ID 1494784)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Edina Tamanini Gomes</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	1026 (pág. 9 - ID 1494786)
<b>CARGO:</b>	Cozinheira (pág. 9 - ID 1494783)
<b>CPF:</b>	XXX.267.602-XX (pág. 9 - ID 1494783)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 2 – ID 1494790)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	10.10.2011 (pág. 2 – ID 1494790)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	21.09.1971 (pág. 1 – ID 1494790)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 1 – ID 1494790)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 – ID 1494790)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA****1. Considerações iniciais**

Tratam os autos acerca da análise de ato concessório de aposentadoria, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar

se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

## 2. Dos documentos necessários para análise

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 9, ID 1494783)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1494784)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1494787)
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 21, ID 1494786 e pág. 33, ID 1494786)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portadora de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

### **3. Análise técnica**

#### **3.1 Da fundamentação legal do ato**

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, art. 14, § 7º da Lei Municipal de n. 741/2011, o qual garante proventos integrais ao tempo de contribuição (100%) e sem paridade, calculados com base na média aritmética de todas as remunerações de contribuições. Tal regra tem como requisitos:

- Ser portador das doenças especificadas na legislação local, acidente de trabalho, ou moléstia profissional, incapacidade permanente.

##### **3.1.1. Do tempo de serviço/contribuição**

6. Tendo em vista a conclusão da Junta Médica, no sentido de que a servidora é portadora de doença incapacitante, apresentando um quadro sequelar neurológico com restrição ao leito, CID: C 50.8 (Neoplasia Maligna da Mama com Lesão Invasiva), prevista em lei (Art. 14, §7º da Lei Municipal de nº 741/2011 do Instituição de Previdência Municipal de Seringueiras), fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, despicienda a apuração do tempo de serviço/contribuição da servidora, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

##### **3.1.2. Dos proventos**

7. A regra pelo qual a servidora foi aposentada garante proventos integrais ao tempo de contribuição (100%) e sem paridade, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores contribuições do cargo em que se deu a aposentadoria.

8. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

9. Nesse sentido, considerando que a proporcionalidade das médias da servidora equivale a R\$ 1.296,75, com proporção de 100%, e o benefício instituído é no mesmo valor, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

#### **4. Conclusão**

10. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora Edina Tamanini Gomes, faz jus a aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao tempo de contribuição no cargo de Cozinheira, Matrícula n. 1026, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria, Portaria n. 007/IPMS/2022 Seringueiras.

#### **5. Proposta de encaminhamento**

11. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

**Miguel Roumié Júnior**

Técnico de Controle Externo

Cad. 422

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cad. 406



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

Em, 11 de Janeiro de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR  
Mat. 422  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 22 de Janeiro de 2024



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR  
Mat. 541  
COORDENADOR ADJUNTO